



Fls. Nº	001
Processo n.º	054
	<i>[Assinatura]</i>
	Funcionário

Protocolado às fls. nº	16
do Livro nº	06 de Protocolo
de:	Projetos de Lei
Em:	10 / 08 / 21
	<i>[Assinatura]</i>
	Secretária

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no § 2º do art. 4º da Lei Municipal n. 2.569, de 12 de maio de 2004, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º - Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte:

- I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;
- II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º - A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

- I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;
- II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º - Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

[Assinatura]



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. N°	002
Processo n.º	054
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Funcionário

Protocolado às fls. n°	16	
do Livro n°	06	de Protocolo
de:	<i>[Handwritten: Projetos de Lei]</i>	
Em:	10	/ 08 / 21
	<i>[Handwritten Signature]</i>	
	Secretária	

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 10 DIAS DO MÊS
DE AGOSTO DE 2021.

HEDES PEREIRA DA SILVA
(Hedes do Esporte)
- Vereador/PSB -

Fls. N°	003
Processo n.º	054
Funcionário	<i>[Assinatura]</i>

Protocolado às fls. n°	16
do Livro n°	06 de Protocolo
de:	Protestos de Inhumas
Em:	19 / 08 / 21
Secretária	<i>[Assinatura]</i>

LEI 2.569, DE 12 DE MAIO DE 2004.

“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Inhumas, Poder Legislativo do Município de Inhumas, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Esta Lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos Municipais, entendendo-se como consignações os descontos compulsório e facultativo.

Art. 2º - Consideram-se, para fins desta lei:

I – consignações compulsórias:

- contribuição ao instituto de Previdência e Assistência social dos Servidores Municipais de Inhumas;
- pensão alimentícia;
- imposto sobre rendimento do trabalho;
- indenização à Fazenda Pública Municipal em decorrência de dívida ou restituição;
- outras decorrentes de decisão judicial;
- contribuição ao INSS para o exclusivamente comissionado;
- contribuição confederativa.

II – consignações facultativas:

- mensalidade instituída para o custeio de entidade de lazer, associações e clube de servidores;
- contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta e previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada o aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;
- amortização de empréstimo o financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo, destinada a atender a servidor público municipal de um determinado órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, autárquica e fundacional, e por instituição oficial de crédito;

Fls. N° 004
 Processo n.º 054

 Funcionário

Protocolado às fls. nº 10
 do Livro nº 06 de Protocolo
 de: Prejetos de lei
 Em: 10 / 08 / 21

 Secretária

- f) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente assentamentos funcionais;
- g) contribuição sindical;
- h) administradora de cartões;
- i) empréstimos m estabelecimentos bancários e caixas econômicas.

Parágrafo Único – Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I – entidades de classes, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos municipais;
- II – entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;
- III – entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;
- IV – entidade securitárias que operem com plano de seguro de vida;
- V – entidade administradoras de plano de saúde;
- VI – entidades beneficentes;
- VII – administradoras de cartões;
- VIII – instituições financeiras

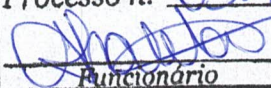
Art. 3º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

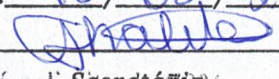
Parágrafo Único – Observado o princípio da economicidade, poderá ser estabelecido percentual superior ao previsto neste artigo.

4º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – salário família;
- IV – auxílio reclusão;
- V – décimo terceiro salário;
- VI – salário maternidade;
- VII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XI - diferenças resultantes de importâncias pretéritas.

§ 1º - As consignações compulsórias têm prioridades sobre as facultativas.

Fls. N.º 005
Processo n.º 054

Funcionário

Protocolado às fls. n.º 10
do Livro n.º 06 de Protocolo
de: Projetos de Lei
Em: 10 / 08 / 21


§ 2º - A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de setenta e sete (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

§ 3º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até fica dentro daquele limite, os descontos relativos à consignação facultativas de menores níveis de prioridades, conforme disposto a seguir:

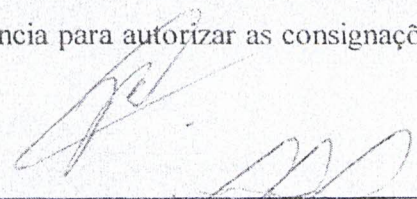
- I – pensão alimentícia voluntária;
- II – contribuição para planos de pecúlio;
- III – mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;
- IV – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- V – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
- VI – contribuição para planos de saúde;
- VII – contribuição para seguro de vida;
- VIII – amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§ 4º - em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 5º - Não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 6º - A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 7º - Fica a cargo do Prefeito Municipal a competência para autorizar as consignações em folha, as quais deverão se formalizar por Decreto.



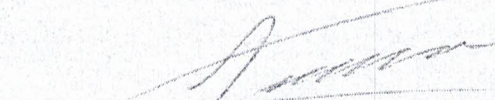
Art. 8º - A consignação facultativa pode ser cancelada, observando-se os critérios definidos em instrução normativa complementar.


Art. 9º - A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, impõe ao dirigente do órgão competente o dever de suspender a consignação e comunicar ao Departamento Pessoal, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

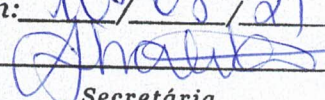
Art. 10 - O disposto nesta lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores ou de aposentados.


Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2004.


JOSE ESSADO NETO
Prefeito Municipal


SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA
Secretário da Administração

Protocolado às fls. nº 16
do Livro nº 06 de Protocolo
de: Projetos de Lei
Em: 10/05/04

Secretária

Fls. Nº 006
Processo nº 054

Funcionário



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS

"Palácio Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. Nº 007
Processo n.º 054
Funcionário

A Presidência da Câmara p/ fins
regimentais.

Em 10 / 08 / 21

Secretário

A comissão de Constituição e Justiça
para o seu parecer em tempo hábil.

Em 10 / 08 / 2021

Presidente

As Relator da comissão de Consti-
tuição e Justiça para examinar o
competente parecer.

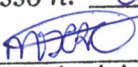
Sala das comissões, aos 17 dias
do mês de Agosto de 2021

REGINALDO DE FATIMA GOMES PACHECO
Sup. Presidente CCJ



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS

Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. N° 008
Processo n.º 054

Funcionário

Referência: Projeto de Lei nº. 24/2021

Autoria: Vereador HEDES PEREIRA DA SILVA

Ementa: "Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se do PROJETO DE LEI n. 24, de 10 de agosto de 2021, de autoria do Vereador HEDES PEREIRA DA SILVA, que autoriza o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021, que por força do **artigo 35, I, do Regimento Interno**, desta Casa, haverá que ser exarado Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o sucinto relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

Através deste Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Legislativo, visa o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021.

Trata-se, portanto, de assunto abarcado pelo disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, portanto de competência do Município.

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, por suas decisões, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando atreladas às hipóteses previstas no § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, para o Presidente da República. Neste sentido, exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ:


Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS

Palácio Municipal - Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Fls. N° <u>009</u>
Processo n.º <u>054</u>

Funcionário

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.”

Pois bem. Constato que o Projeto de Lei em análise, NÃO implica em violação ao princípio da separação dos poderes instituído pela Constituição Federal em seu art. 2º.

2.2 Técnica Legislativa

Quanto a constitucionalidade, legalidade, redação e uso da técnica legislativa para elaboração do projeto, temos a informar que não existe nenhum impedimento constitucional ou legal, e ainda que a elaboração projeto foi elaborado dentro das técnicas legislativas nos termos da Lei Complementar 95/98.

3 – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, verifica-se que o Projeto de Lei nº 24/2021 na forma com que se apresenta, possui sustentação constitucional para ser proposto pela mão parlamentar.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17 de agosto de 2021.

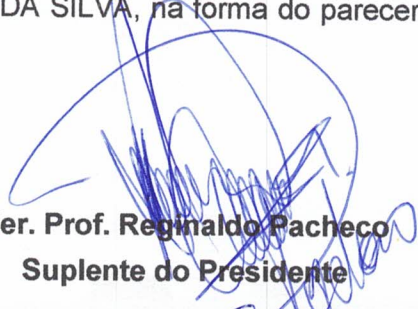

Ver. Alessandro Valim
Relator

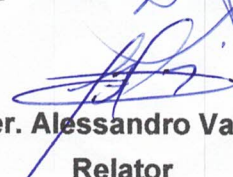


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 17 de agosto de 2021, opinou, unanimemente, nos limites de sua competência, pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 24, de 10 de agosto de 2021, de iniciativa do Vereador HEDES PEREIRA DA SILVA, na forma do parecer do Relator, presentes os Vereadores:


Ver. Prof. Reginaldo Pacheco
Suplente do Presidente


Ver. Alessandro Valim
Relator


Ver. Gleiton Tumate
Secretário



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS

"Palácio Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. N° 011
Processo n.º 054
[Signature]
Funcionário

A comissão de Legislação e Finanças
para o seu parecer em tempo hábil.

Em 10 / AGOSTO 2021

[Signature]
Presidente

Do Relator da Comissão de Legislação e Finanças para examinar o competente parecer.

Sala das comissões, aos 17 dias do mês de Agosto de 2021.

Comissão de Legislação e Finanças

[Signature]
Edivaldo Ribeiro Dias Júnior
Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N. 24/2021 – DE 10 DE AGOSTO DE 2021

PARECER

EMENTA: “Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021”.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Legislação e Finanças desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto e Lei n. 24/2021, de 10 de agosto de 2021, de autoria do Vereador HEDES PEREIRA DA SILVA, que tem como escopo o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021.

É o relatório.

II - PARECER

Segundo parecer da Comissão de Legislação e Finanças desta Casa Legislativa, o projeto não apresenta nenhum vício de ordem formal ou material, nem encontra impedimentos à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Em razão do exposto, exaramos parecer favorável à aprovação do projeto em plenário.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. N°	013
Processo n.º	054
	Funcionário

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão de Legislação e Finanças, em 17 de agosto de 2021.


Ver. Prof. Reginaldo Pacheco
RELATOR



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. N° 014
Processo n.º 054
[Handwritten Signature]
Funcionário

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

A Comissão de Legislação e Finanças, em reunião realizada em 17-08-2021, opinou, unanimemente, nos limites de sua competência, pela legalidade do Projeto n.º 24 de 10 de agosto de 2021 na forma do parecer do Relator, presentes os Vereadores:

[Handwritten Signature]
Ver. Edivaldo Jr.
Presidente

[Handwritten Signature]
Prof. Reginaldo Pacheco
Relator

[Handwritten Signature]
Adriano Moreira
Secretário



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
"Palácio Fulgêncio Alves Soyer"

Fls. Nº 015
Processo n.º 054
ADAC
Funcionário

Aprovado em 1º Disc. e Votação por

Unanimidade Maioria

Câmara Municipal em 24/08/21

[Signature]
Presidente

Aprovado em 2º Disc. e Votação por

Unanimidade Maioria

Câmara Municipal em 31/08/21

[Signature]
Presidente

Aprovado em 3º Disc. e Votação por

Unanimidade Maioria

Câmara Municipal em 31/08/21

[Signature]
Presidente



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
"PALÁCIO FULGÊNCIO ALVES SOYER"

Expeça-se o competente **AUTÓGRAFO DE LEI**, registre-se, arquiva-se e encaminhe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para os devidos fins.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AO 1º DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021.



Suair Teles Miranda
Presidente

Certifico que através do ofício nº **626/21** - Gab. Pres., de 1º de Setembro de 2021, foi cumprido o acima determinado por V. Exa.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AO 1º DIA DO MÊS DE SETEMBRO 2021.



Ercival Marques Martins
Secretário



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio "Fulgêncio Alves Soyer"

Of. nº 626/21 - Gab. Pres.

Inhumas, 1º de Setembro de 2021.

Exmo. Sr.
Dr. João Antônio Ferreira
DD. Prefeito Municipal de Inhumas
Nesta.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a essa Administração Municipal, os seguintes "Autógrafos de Lei", datados de 1º/09/21:

- **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.414**, que: "Revoga parcialmente a Lei Municipal nº 2.586 de 04 de abril de 2005 e totalmente a Lei Municipal nº 3.032 de 03 de fevereiro 2016 e dá outras providências";

* **Obs.:** este Projeto de Lei foi aprovado por Unanimidade pelos Parlamentares desta Casa, em suas 03 (três) fases de votação, sendo: 01 (uma) Sessão Ordinária e 02 (duas) Sessões Extraordinárias, todas elas realizadas no dia 31 de agosto do corrente.

- **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.415**, que: "Autoriza Município de Inhumas a abrir crédito especial para custeio de despesas com pessoal a disposição do Poder Judiciário e da Segurança Pública e dá outras providências";

* **Obs.:** o referido Projeto de Lei foi aprovado por Unanimidade pelos Parlamentares desta Casa, em suas 03 (três) fases de votação, sendo: 02 (duas) Sessões Ordinárias e 01 (uma) Sessão Extraordinária, realizadas nos dias 24 e 31 de agosto do corrente, respectivamente.

- **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.416**, que: "Dispõe sobre o afastamento de servidoras municipais gestantes das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus";

* **Obs.:** este Projeto de Lei foi aprovado por Unanimidade pelos Parlamentares desta Casa, em suas 03 (três) fases de votação, sendo: 02 (duas) Sessões Ordinárias e 01 (uma) Sessão Extraordinária, realizadas nos dias 24 e 31 de agosto do corrente, respectivamente.

- **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.417**, que: "Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021";

* **Obs.:** o referido Projeto de Lei foi aprovado por Unanimidade pelos Parlamentares desta Casa, em suas 03 (três) fases de votação, sendo: 02 (duas) Sessões Ordinárias e 01 (uma) Sessão Extraordinária, realizadas nos dias 24 e 31 de agosto do corrente, respectivamente.

- **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.418**, que: "Considera de Utilidade Pública a Associação para Cuidado de Câncer em Goiás - ACCEG".

* **Obs.:** este Projeto de Lei foi aprovado por Unanimidade pelos Parlamentares desta Casa, em suas 03 (três) fases de votação, sendo: 01 (uma) Sessão Ordinária e 02 (duas) Sessões Extraordinárias, todas elas realizadas no dia 31 de agosto do corrente.

Sendo só para o momento, deixamo-nos, com votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Suair Teles Miranda
Presidente



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.417, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021"

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no § 2º do art. 4º da Lei Municipal n. 2.569, de 12 de maio de 2004, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º - Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte:

- I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;
- II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º - A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

- I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;
- II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º - Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AO 1º DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021.


Oscar Ferreira Mendes Neto
1º Secretário


Suair Teles Miranda
Presidente


Leandro Vieira Essado
2º Secretário



LEI Nº 3.286 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021”

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no § 2º do art. 4º da Lei Municipal n. 2.569, de 12 de maio de 2004, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º - Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte:

- I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;
- II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INHUMAS

Declaramos para os devidos fins que a LEI n°. 3.286/2021 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 27/09/2021 a 27/10/2021.

Debora Lidia P. de Araujo
DEBORA LIDIA PEREIRA DE ARAUJO

Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68450 CPF: 028.258.592-30

Art. 3º - A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º - Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 27 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021.

João Antonio Ferreira
JOÃO ANTONIO FERREIRA

João Antonio Ferreira
Debora Lidia P. de Araujo
Prefeito

Debora Lidia P. de Araujo
DEBORA LIDIA PEREIRA DE ARAUJO

Secretária Municipal de Gestão